

FACULDADE SANTA LUZIA - FSL

CURSO DE DIREITO

**A INIMPUTABILIDADE DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO
AUTISTA**

ORIENTANDO (A): HICKISSON GUILHERME FURTADO BARROS

ORIENTADOR (A): PROF. ESP. CAIO JÚLIO RODRIGUES DE CAMARGO

SANTA INÊS - MA

2025

HICKISSON GUILHERME FURTADO BARROS



**A INIMPUTABILIDADE DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO
AUTISTA**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II, do Curso de Direito da Faculdade Santa Luzia - FSL.

Prof. Orientador: Especialista Caio Júlio Rodrigues de Camargo

SANTA INÊS - MA

2025

HICKISSON GUILHERME FURTADO BARROS

**A INIMPUTABILIDADE DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO
AUTISTA**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II, do Curso de Direito da Faculdade Santa Luzia
- FSL.

Prof. Orientador: Especialista Caio Júlio Rodrigues de Camargo

Data da Defesa: 27 de NOVEMBRO de 2025

BANCA EXAMINADORA

Caio Júlio Rodrigues de Camargo

Orientador
Nome Completo e Titulação

Augusto Carlos Botelho Costa

Examinador 1
Nome Completo e Titulação

Elisângela Macedo Valentim

Examinador 2
Nome Completo e Titulação

Nota: 10,0

RESUMO

A inclusão de pessoas com deficiência no sistema penal, em especial no que diz respeito à responsabilização de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, tem se tornado cada vez mais importante no contexto jurídico e social do Brasil. Dessa forma, este estudo buscou analisar a aplicação do conceito de inimputabilidade penal às pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) sob a perspectiva de autores nacionais e internacionais. Utilizou-se como metodologia a pesquisa de natureza qualitativa de caráter descritivo e analítico, com revisão bibliográfica e documental, realizando um levantamento sistemático de literatura científica e documentos normativos que são relevantes para o tema, e também de artigos científicos das plataformas Google Acadêmico e SciELO, limitando-se a trabalhos publicados em português, inglês e espanhol entre os anos de 2016 e 2025. As pesquisas da Tabela 1 concordaram que o diagnóstico de TEA, por si só, não define a inimputabilidade penal; no entanto, pode afetar de maneira significativa a análise da culpa, dependendo do nível de comprometimento clínico e das circunstâncias envolvidas. Concluiu-se que a inimputabilidade penal de pessoas com TEA é uma questão complexa que demanda avaliações individualizadas baseadas em critérios científicos, clínicos, legais e éticos. Embora o TEA não constitua uma causa de inimputabilidade, suas manifestações podem limitar a capacidade de entendimento ou autodeterminação e devem ser devidamente consideradas nas decisões judiciais.

PALAVRAS CHAVE: Direito penal; Inimputabilidade penal; Transtorno do Espectro Autista.

ABSTRACT

This study examines the inclusion of persons with disabilities in the criminal justice system, with a specific focus on the criminal responsibility of individuals diagnosed with Autism Spectrum Disorder (ASD). The research analyzes how the concept of criminal non-imputability is applied to people with ASD, drawing on national and international authors. A qualitative, descriptive, and analytical methodology was employed, supported by bibliographic and documentary research. A systematic review of scientific literature and legal documents was conducted, complemented by articles published between 2016 and 2025 in Portuguese, English, and Spanish from platforms such as Google Scholar and SciELO. The studies reviewed indicate that an ASD diagnosis does not automatically determine criminal non-imputability; however, it may significantly influence assessments of culpability depending on the individual's clinical impairments and the circumstances of the case. The findings suggest that determining non-imputability in individuals with ASD requires individualized evaluations grounded in scientific, clinical, legal, and ethical criteria. Although ASD alone is not a cause for non-imputability, its manifestations may affect a person's ability to understand the unlawfulness of an act or to act according to that understanding. Therefore, these factors must be carefully considered within judicial decision-making.

KEYWORDS: Criminal non-imputability; Autism Spectrum Disorder; Criminal law.

INTRODUÇÃO

A inclusão de pessoas com deficiência no sistema penal, em especial no que diz respeito à responsabilização de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), tem se tornado cada vez mais importante no contexto jurídico e social do Brasil. O TEA é classificado como um transtorno do desenvolvimento neurológico que afeta a comunicação, a interação social e os padrões de comportamento, o que, em alguns casos, pode impactar a habilidade da pessoa em entender a ilegalidade de suas ações ou em tomar decisões sobre seu comportamento (Feitosa, 2023; Mello, 2024).

Dentro da legislação brasileira, a inimputabilidade é abordada no artigo 26 do Código Penal, que isenta de responsabilidade penal o agente que, devido a uma doença mental ou a um desenvolvimento mental incompleto ou atrasado, é incapaz de perceber a ilicitude do ato ou de agir de acordo com essa percepção (Brasil, 1984). A utilização dessa norma para indivíduos com TEA requer atenção, pois a condição apresenta grande variedade clínica e funcional entre diferentes pessoas, necessitando de avaliações periciais altamente especializadas (Linz; Souza; Rolli, 2025).

A literatura legal também destaca que o TEA não leva automaticamente à inimputabilidade, sendo essencial avaliar o estado mental do agente no momento do ato, conforme orientações da jurisprudência e diretrizes de psiquiatria forense (Ramos; Silva, 2024).

Na prática, pesquisas recentes mostram que pessoas com TEA muitas vezes enfrentam desafios estruturais dentro do sistema penal, desde a falta de compreensão adequada sobre os procedimentos legais até grandes dificuldades de adaptação em ambientes prisionais, o que pode aumentar a ansiedade, crises sensoriais e sofrimento mental. Esses elementos ressaltam a importância de um funcionamento interdisciplinar do sistema de justiça, que una conhecimentos jurídicos, psicológicos, psiquiátricos e assistenciais (Linz; Souza; Rolli, 2025).

Nesse sentido, a análise da inimputabilidade penal em casos envolvendo indivíduos com TEA deve ser feita com um foco individualizado, evitando decisões erradas, condenações injustas e sanções desproporcionais. Esses cuidados requerem profissionais qualificados, perícias atualizadas e políticas públicas que garantam o suporte necessário para que pessoas com TEA entendam seus direitos, deveres e o funcionamento das instituições jurídico-penais (Ramos; Silva, 2024; Feitosa, 2023).

Portanto, este estudo teve como base a seguinte pergunta norteadora de pesquisa: como ocorre a aplicação da imputabilidade penal a pessoas com TEA, considerando os aspectos clínicos, jurídicos e sociais que envolvem essa condição?

Assim, este artigo teve como escopo a análise da aplicação do conceito de imputabilidade penal às pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) sob a perspectiva de autores nacionais e internacionais, a partir da compreensão do conceito jurídico de imputabilidade penal e seus critérios legais, especialmente conforme previsto no artigo 26 do Código Penal Brasileiro, e também da análise das características clínicas do Transtorno do Espectro Autista e sua relação com o desenvolvimento mental incompleto ou retardado previsto em lei; refletindo sobre a necessidade de uma abordagem interdisciplinar e individualizada para avaliar a capacidade penal de pessoas com autismo, respeitando os princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena, considerando o panorama jurídico atual.

Utilizou-se como metodologia a pesquisa de natureza qualitativa de caráter descritivo e analítico, com revisão bibliográfica e documental, realizando um levantamento sistemático de literatura científica e documentos normativos que são relevantes para o tema, e também de artigos científicos das plataformas Google Acadêmico e SciELO, limitando-se a trabalhos publicados em português, inglês e espanhol entre os anos de 2016 e 2025.

As palavras-chave que guiaram a pesquisa incluíram: “Imputabilidade penal”, “Transtorno do Espectro Autista” e “Direito Penal”. Essa estratégia ampliou o alcance da pesquisa, permitindo incluir estudos que abordam aspectos correlatos ou complementares à questão em análise. Depois de identificar os estudos, foi realizada a seleção e filtragem do material com base em critérios de relevância para a pesquisa.

Dessa forma, o presente artigo estruturou-se em três capítulos. O primeiro capítulo realizou uma análise do conceito jurídico de imputabilidade penal e seus critérios legais, sob uma perspectiva jurídica, ética e interdisciplinar. O segundo capítulo discutiu sobre as características clínicas do transtorno do espectro autista e sua relação com a legislação nacional vigente, especialmente no âmbito penal e das políticas de proteção

O terceiro capítulo apresentou os dados a respeito do cenário atual das interpretações jurídicas e periciais sobre o TEA, destacando que o panorama atual revela um sistema em transição: de um lado, cresce o reconhecimento da necessidade

de integrar conhecimentos clínicos às decisões judiciais; de outro, persistem lacunas estruturais, formativas e metodológicas.

1. CONCEITO JURÍDICO DE IMPUTABILIDADE PENAL E SEUS CRITÉRIOS LEGAIS

A imputabilidade penal se configura como um dos fundamentos do Direito Penal no Brasil, uma vez que define a separação entre a responsabilidade e a incapacidade jurídica de ser responsabilizado por um crime. A teoria indica que este conceito está intimamente ligado à aptidão do agente para perceber a ilicitude do ato e para agir de forma autônoma com base nesse entendimento. Conforme observa Feitosa (2023), o sistema jurídico busca ao abordar a imputabilidade garantir que somente aqueles que possuem desenvolvimento mental e psicológico completo sejam sujeitos a responsabilização penal, assim mantendo o princípio da culpabilidade.

A legislação vigente no Brasil, por meio do artigo 26 do Código Penal, define critérios formais para o reconhecimento da imputabilidade, condicionando-a à inexistência de doenças mentais ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Rodrigues *et al.* (2024) salientam que esses critérios formam uma base ética imprescindível para distinguir aqueles que, ainda que tenham cometido um ilícito, não possuem capacidade psíquica adequada para suportar sanção penal. O autor acrescenta que o tratamento jurídico diferenciado assegura uma aplicação proporcional e humanística da norma penal.

Moreira (2018), destaca que a inimputabilidade deve ser compreendida sob uma perspectiva biopsicológica, que requer não apenas a presença de um transtorno mental, mas também a evidência de que este transtorno afetou a capacidade de compreensão e a autodeterminação do agente no momento da ação. Portanto, ter um diagnóstico clínico por si só não é suficiente, sendo crucial examinar suas implicações sobre a conduta criminosa.

A doutrina contemporânea desenvolveu um critério biopsicológico como o mais apropriado para a avaliação da imputabilidade, e Saturnino (2020) caracteriza essa abordagem como uma integração dos aspectos biológicos e psicológicos do agente. A autora argumenta que o Direito Penal brasileiro adotou este modelo por equilibrar fatores clínicos e funcionais, proporcionando uma compreensão mais abrangente do estado mental da pessoa no instante da infração penal. Essa perspectiva evita tanto

a punição inadequada de indivíduos que não possuem total capacidade psíquica quanto a injustificável falta de punição.

A avaliação psicológica da imputabilidade tem se tornado cada vez mais significativa, especialmente devido à função dos peritos e psicólogos jurídicos. Oliveira (2025) defende que a análise psicológica é crucial para determinar a gravidade do transtorno psíquico e sua repercussão sobre o comportamento do agente. Segundo a autora, o laudo pericial passou a ser um elemento vital nos julgamentos de imputabilidade, particularmente em face da crescente complexidade dos casos relacionados a transtornos mentais.

Pires (2025) expande essa discussão ao explorar a polêmica sobre a imputabilidade de psicopatas. Ele observa que, embora a psicopatia não seja tradicionalmente considerada uma doença mental incapacitante, algumas características desse perfil podem interferir na vontade e no autocontrole do indivíduo. Assim, a questão transcende diagnósticos clínicos e requer uma análise cuidadosa da real capacidade de autodeterminação do agente, conforme estipulado pelo critério biopsicológico.

Sobre a implementação prática dos critérios legais, Teixeira e Barros-Filho (2025) ressaltam que o sistema judiciário enfrenta consideráveis obstáculos para a correta identificação dos casos de inimputabilidade. Eles observam que a falta de especialistas na área, juntamente com a ausência de padrões estabelecidos, gera avaliações diversas, o que pode conduzir a decisões judiciais inconsistentes. Portanto, é urgente a necessidade de um aprimoramento técnico e institucional.

No âmbito do direito comparado, Silva *et al.* (2021) oferece uma análise dos regimes legais de inimputabilidade em diversas nações. O autor nota que, ao aplicar medidas de segurança em casos de inimputabilidade, o Brasil se aproxima dos modelos europeus, mas enfatiza que a legislação nacional ainda precisa de mecanismos de revisão periódica mais efetivos, especialmente em relação à duração dessas medidas e à avaliação contínua da periculosidade.

Marques (2021) também discute a diferença entre imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade, destacando a relevância das causas que diminuem a pena em situações de capacidade parcialmente reduzida. Segundo ele, o reconhecimento da semi-imputabilidade assegura que a resposta penal seja proporcional, evitando tanto punições severas quanto a isenção total de responsabilidade, o que seria inadequado e injusto nessas circunstâncias.

A compreensão da imputabilidade penal ainda envolve a ligação entre culpabilidade e a individualização da pena. Oliveira-Sena (2021) investiga essa conexão e argumenta que a imputabilidade é um aspecto crucial no processo de individualização, pois possibilita o ajuste da pena de acordo com as circunstâncias pessoais do agente. Dessa forma, a responsabilização deixa de ser apenas objetiva, incluindo elementos subjetivos que são fundamentais para a justiça penal.

Assim, o critério legal da imputabilidade não se limita a fatores médicos, mas envolve uma análise abrangente do comportamento e das capacidades psicológicas do indivíduo. Feitosa (2023) reforça que essa abordagem integrada previne decisões baseadas unicamente em diagnósticos superficiais, assegurando maior segurança jurídica e respeito aos direitos fundamentais. Portanto, a imputabilidade se apresenta como um fenômeno jurídico e comportamental que demanda uma avaliação multidisciplinar.

Moreira (2018) também aponta que o conceito de imputabilidade se entrelaça com os debates atuais sobre saúde mental e políticas públicas, dado que o aumento dos casos relacionados a transtornos psíquicos exige uma maior sinergia entre o sistema judiciário e o de saúde. A falta dessa conexão compromete a eficácia das medidas de segurança e o tratamento apropriado dos inimputáveis.

Rodrigues *et al.* (2024) enfatizam que a perspectiva ética da responsabilidade penal vai além da simples análise de critérios clínicos ou jurídicos, envolvendo uma reflexão detalhada sobre a dignidade e a autonomia dos indivíduos. Para os autores, aceitar a restrição da autodeterminação de uma pessoa no ato do crime indica que a culpabilidade não pode ser automaticamente atribuída, pois a ação humana, para ter consequência penal, exige um mínimo de liberdade psíquica. Desse modo, a inimputabilidade é mais do que uma categoria legal; representa um juízo ético que procura preservar a justiça material.

De acordo com Rodrigues *et al.* (2024), a escolha de declarar alguém como inimputável acarreta uma responsabilidade aumentada do Estado, pois troca a pena por medidas de tratamento e proteção. Tal troca requer cautela, visto que, ao contrário da pena, as medidas de segurança podem ter um tempo indefinido, necessitando de supervisão judicial contínua. Os autores afirmam que a implementação apropriada dessas medidas depende de laudos atualizados, de equipes multidisciplinares atuantes e de instituições adequadas.

Marques (2021) defende que a eficácia do conceito de imputabilidade penal é,

em grande parte, vinculada à padronização dos conceitos e à consistência jurisprudencial. Em sua pesquisa, ele ilustra que casos semelhantes têm sido interpretados de maneiras diferentes nos tribunais, o que prejudica a previsibilidade do sistema penal. Para o autor, essa inconstância prejudica o princípio da segurança jurídica, criando dificuldades tanto para a defesa como para a acusação e instaurando um panorama de incertezas desnecessárias.

Marques (2021) também aponta que essa inconstância na jurisprudência é ainda mais preocupante em situações que envolvem semi-imputabilidade, que está entre a plena capacidade e a incapacidade total. Ele argumenta que, na ausência de critérios claros, juízes podem aplicar de maneiras distintas as mesmas circunstâncias de fato, resultando em penalidades desiguais. Por essa razão, ele sugere a criação de diretrizes uniformes e programas permanentes de formação, especialmente para juízes, peritos e profissionais do direito que trabalham diretamente com avaliações de saúde mental.

Para Pires (2025), o problema não se limita aos critérios legais, mas requer uma compreensão de que a imputabilidade abrange fatores complexos ligados à volição, à autorregulação e à dinâmica psíquica do agente. Em sua análise sobre psicopatia, o autor revela como certos transtornos, embora não sejam considerados doenças mentais de forma clássica, podem influenciar aspectos cruciais da autodeterminação. Isso destaca lacunas interpretativas no artigo 26 do Código Penal e reforça a urgência de abordagens mais detalhadas e interdisciplinares.

Teixeira e Barros-Filho (2025) ressaltam a existência de barreiras estruturais persistentes que tornam difícil a aplicação eficaz dos critérios de imputabilidade no Brasil. Entre esses obstáculos, eles mencionam a falta de profissionais qualificados, a desarticulação entre os sistemas de justiça e saúde, a ausência de protocolos unificados e a insuficiência de instalações adequadas para cumprimento de medidas de segurança. Os autores argumentam que esses fatores demonstram que, embora o sistema jurídico seja teoricamente bem estruturado, enfrenta sérios desafios operacionais.

Pires (2025) e Teixeira e Barros-Filho (2025) estão de acordo ao afirmar que ter critérios legais não assegura a aplicação adequada da responsabilidade penal. Existe uma necessidade crescente de promover o diálogo entre juristas, psiquiatras, psicólogos e outros especialistas que trabalham na interseção entre a saúde mental e o sistema de justiça criminal. Para esses profissionais, é essencial uma abordagem

interdisciplinar para garantir avaliações periciais mais precisas, decisões judiciais mais justas e políticas públicas que considerem as especificidades desses casos.

2. CARACTERÍSTICAS CLÍNICAS DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E SUA RELAÇÃO COM A LEGISLAÇÃO NACIONAL VIGENTE

O TEA é reconhecido no âmbito da saúde como uma condição relacionada ao neurodesenvolvimento, caracterizada por dificuldades duradouras na comunicação social, além de comportamentos limitados e repetitivos, conforme as diretrizes nacionais de atendimento a pacientes com TEA (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2024).

A diversidade clínica do TEA se reflete na ampla gama de variações entre os indivíduos: alguns requerem assistência intensa, enquanto outros apresentam um funcionamento que se assemelha ao normal, o que torna indispensável a avaliação e intervenções personalizadas. Como exemplo, tem-se que a capacidade cognitiva entre indivíduos com esse diagnóstico apresenta grande variação. Portanto, avaliações neuropsicológicas se tornam fundamentais para elaborar prognósticos e planos de intervenção (CASATI *et al.*, 2024; SPIES, 2023).

Dentre os aspectos principais estão os prejuízos na comunicação social: dificuldades em manter a reciprocidade nas interações, uso incomum da linguagem, desafios com gestos e limitações na interpretação de sinais sociais que não são explícitos. Muitas crianças dentro do espectro demonstram atrasos ou padrões anômalos na aquisição da linguagem, além da diminuição na imitação social, fatores que prejudicam o desenvolvimento inicial da comunicação (CARVALHO *et al.*, 2025; LIMA *et al.*, 2023).

Os comportamentos repetitivos e restritos manifestam-se por meio de estereotípias motoras, adesão rígida a hábitos, interesses limitados e reações sensoriais incomuns; tais comportamentos podem atuar como formas de autorregulação diante da ansiedade e da sobrecarga sensorial (CASATI *et al.*, 2024).

Sob a perspectiva neurobiológica, investigações recentes sugerem que a interação entre fatores genéticos e ambientais e as alterações na conectividade cerebral e no processamento sensorial ajuda a elucidar a variabilidade fenotípica observada em pessoas com TEA. Comorbidades são bastante comuns: problemas como epilepsia, distúrbios do sono, questões gastrointestinais e condições psiquiátricas como ansiedade e depressão podem agravar o quadro clínico,

requerendo um manejo integrado (CARVALHO *et al.*, 2025).

As revisões diagnósticas (DSM-5/CID-11) aprimoraram o reconhecimento de manifestações atípicas e discretas do TEA, facilitando a identificação de casos menos evidentes, mas também exigindo profissionais qualificados para detectar camuflagens e compensações sociais. A camuflagem social pode resultar em diagnósticos tardios ou subdiagnósticos, especialmente em meninas e em indivíduos com habilidades compensatórias (ARAÚJO *et al.*, 2025).

O desenvolvimento do TEA é duradouro: mesmo com intervenções iniciais que podem melhorar os resultados, diversas dificuldades persistem na adolescência e na vida adulta (no que tange a emprego, relações interpessoais, e autonomia), o que implica a necessidade de implementar políticas públicas que ofereçam suporte contínuo (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2022).

Abordagens que envolvem múltiplas disciplinas, como terapia comportamental, fonoaudiologia, terapia ocupacional e intervenções familiares, apresentam evidências positivas e enfatiza que a identificação antecipada pode melhorar o prognóstico funcional. Considerando a complexidade clínica e as comorbidades, é aconselhável a implementação de planos de cuidados que sejam integrados, garantindo coordenação entre os serviços de atenção primária, especialistas e redes sociais de apoio; as diretrizes e protocolos clínicos do SUS orientam essa estruturação em vários níveis de atenção (CASATI *et al.*, 2024; MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2024).

A diversidade de manifestações do TEA demanda avaliações que sejam contínuas e personalizadas, políticas públicas que estejam em constante atualização e uma formação profissional abrangente, a fim de assegurar que as respostas terapêuticas, educativas e sociais estejam alinhadas à diversidade do espectro (SPIES, 2023).

O reconhecimento legal do Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Brasil avançou consideravelmente com a criação da Lei nº 12.764/2012, que estabeleceu a Política Nacional de Proteção dos Direitos de Pessoas com TEA. Esse documento reconheceu o autismo como uma deficiência de acordo com a legislação, além de definir direitos específicos nas áreas de saúde, educação e assistência social. Esse marco legal tornou-se um ponto de referência essencial para a criação de políticas públicas e para a abordagem jurídica das necessidades das pessoas que têm TEA (BRASIL, 2012; BRASIL, 2015).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que complementa

a Lei Berenice Piana, também reconheceu os direitos das pessoas com TEA dentro de um contexto mais amplo de direitos das pessoas com deficiência. Os princípios de inclusão, acessibilidade e igualdade de oportunidades estabelecidos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência passaram a ser aplicáveis a esses indivíduos. Dessa maneira, a legislação passou a oferecer proteções tanto constitucionais quanto infraconstitucionais que guiam as práticas administrativas e judiciais (BRASIL, 2015).

No setor de saúde pública, o Ministério da Saúde elaborou diretrizes e protocolos que implementam o atendimento a pessoas com TEA no SUS. Entre esses documentos, destacam-se as Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo (atualizadas em 2024), que orientam a coordenação de cuidados multiprofissionais, a reabilitação e os caminhos assistenciais em diferentes serviços de saúde. Essas diretrizes traduzem os direitos que as leis garantem em práticas clínicas e administrativas (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2024).

No que diz respeito a comportamentos considerados de alto risco, como a agressividade, o PCDT autorizado pela Portaria Conjunta nº 7/2022 (que consolidou normas anteriores, incluindo a Portaria SAS/MS nº 324/2016) introduziu protocolos clínicos com critérios para inclusão, diagnóstico diferencial e tratamentos disponíveis no SUS, mostrando como a legislação e as normas técnicas se conectam para fornecer respostas coerentes e seguras. A criação desses PCDT também oferece suporte técnico-legal para os profissionais e gestores do setor de saúde (BRASIL, 2022).

A literatura acadêmica tem examinado de forma crítica tanto os progressos quanto as deficiências da regulação no Brasil. Felisbino e Gräff (2024) observam que, embora a legislação tenha aumentado a visibilidade dos direitos das pessoas com TEA, ainda existem conflitos na implementação, como o acesso efetivo ao diagnóstico precoce, a capacitação de profissionais e a eficiência das ações de inclusão nas escolas e na saúde.

Em relação à educação e inclusão escolar, revisões sobre políticas públicas e abordagens pedagógicas indicam que, apesar do suporte jurídico (garantia de matrícula, educação inclusiva e Atendimento Educacional Especializado), a aplicação das leis é desigual entre os estados e municípios. É necessário mais investimento e formação continuada para professores, a fim de garantir o direito à aprendizagem para

estudantes com TEA (LIMA *et al.*, 2023). As falhas na infraestrutura e na preparação de docentes afetam diretamente o exercício dos direitos estabelecidos nas leis.

Um ponto importante levantado pela pesquisa científica é a importância da colaboração entre os setores de saúde, educação e assistência social. Embora a legislação ofereça a base legal, a falta de protocolos locais, financiamento apropriado e capacitação técnica pode afetar o acesso real às garantias legais. Assim, a eficácia das leis e regulamentos está condicionada à governança e à força institucional para resultar em mudanças efetivas (ARAÚJO *et al.*, 2025).

Além disso, as decisões judiciais e a administração têm enfrentado questões específicas que surgem das leis sobre TEA, como pedidos de atendimento prioritário, ajustes razoáveis em concursos e avaliações, fornecimento de benefícios (como o BPC para aqueles que se qualificam) e medidas de apoio educacional. Isso demonstra que a legislação serve como fundamento para solicitações práticas, embora os resultados possam variar de acordo com a região (FELISBINO; GRÄFF, 2024).

3. PANORAMA ATUAL DAS INTERPRETAÇÕES JURÍDICAS E PERICIAIS SOBRE O TEA (2016–2025)

Na Tabela 1, é possível ter uma compreensão generalizada de estudos importantes, tanto no Brasil quanto no exterior, que investigam a ligação entre o autismo e a inimputabilidade penal, levando em conta diferentes métodos e contextos legais.

A pesquisa reunida abrangeu revisões narrativas, investigações empíricas, análises de decisões judiciais, coortes forenses, revisões sistemáticas e estudos de caso, o que proporciona uma perspectiva ampla sobre como os sistemas judiciais, advogados e peritos percebem o efeito da doença na compreensão do que é ilegal e na autodeterminação do indivíduo, conforme segue:

Tabela 1. Inimputabilidade penal às pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Autor	Ano	Tipo de Estudo	Resultados Obtidos
Beryessa <i>et al.</i>	2016	Relato empírico qualitativo (entrevistas semiestruturadas telefônicas com 21 juízes da Califórnia).	Juízes mostraram relutância em impor encarceramento para indivíduos com TEA; tendem a ver características do TEA como fatores atenuantes e a preferir penas alternativas e medidas de suporte em vez de pena privativa de liberdade. O estudo destaca que a compreensão judicial das características do espectro influencia decisões de pena, mas não o coloca automaticamente fora da responsabilização criminal.

Creaby-Attwood; Allely	2017	Revisão e análise psico-legal (artigo crítico / revisão narrativa com casos ilustrativos).	Discute que vulnerabilidades típicas do TEA podem explicar condutas sexuais inadequadas sem que isso implique necessariamente ausência de culpabilidade. Os autores mostram casos variados: em alguns julgamentos a condição foi considerada relevante para explicar comportamento e atenuar pena; em outros, a imputabilidade foi mantida. Concluem pela necessidade de perícia especializada e de distinguir incapacidade total para autodeterminação (inimputabilidade) de fatores explicativos/atenuantes.
O'Sullivan	2018	Revisão crítica / artigo de síntese (narrative review).	Mapeia a literatura e conclui que a relação entre TEA e responsabilidade criminal é complexa e heterogênea; reafirma que TEA não acarreta automaticamente inimputabilidade, mas pode afetar elementos do tipo penal (capacidade de entender ilicitude e autodeterminação) em situações específicas.
Foster; Young	2021	Estudo empírico quantitativo (base de dados nacionais da Austrália) e comparativo	Principais resultados: Indivíduos do espectro receberam, em média, penas mais longas que as médias nacionais para ofensas equivalentes (diferença acentuada em crimes sexuais); os autores discutem que tal padrão pode refletir falta de conhecimento/proteções, estigmatização ou fatores atenuantes não aplicados adequadamente na prática. O achado levanta preocupação de que pessoas com TEA podem ser punitivas em vez de receber medidas apropriadas ou tratamento.
Costa	2022	Revisão doutrinária e análise normativa/jurisprudencial nacional.	Defesa de que o TEA exige exame pericial detalhado: não se pode presumir inimputabilidade por diagnóstico isolado. A autora conclui que a solução jurídica adequada é a valoração individualizada da capacidade intelectual e volitiva no momento do fato (perícia médica-legal e avaliação das condições contextuais), recomendando atenção a medidas de proteção/atendimento em vez de encarceramento mecânico.
Slavny-Cross <i>et al.</i>	2022	Estudo empírico baseado em survey/caso (estudo comparativo caso-controle dentro do mesmo trabalho).	Identificou que as necessidades de pessoas autistas são frequentemente negligenciadas ao longo do processo penal (polícia, tribunal, peritos); falta de ajustes razoáveis e falta de formação profissional. Quanto à imputabilidade, muitos casos não tiveram a característica do TEA considerada de forma a modificar a responsabilização; o estudo recomenda avaliação precoce do diagnóstico, perícias e treinamento para que vulnerabilidades do TEA influenciem corretamente decisões sobre culpabilidade e medidas alternativas.
Hofvander <i>et al.</i>	2023	Coorte/estudo descritivo de indivíduos com TEA submetidos a investigação psiquiátrica-forense (FPI).	Demonstra heterogeneidade clínica entre autores de delitos com ASD; comorbidades (p.ex. transtorno intelectual, transtornos de personalidade, abuso de substâncias) influenciam o perfil criminoso e as conclusões periciais. Não há evidência de que o TEA, isoladamente, determine inimputabilidade. Os resultados sublinham a necessidade de avaliações forenses que separem efeitos do TEA dos de comorbidades e do contexto do crime.
Margari <i>et al.</i>	2024	Revisão sistemática (registro PROSPERO; busca estruturada em bases como PubMed e Scopus).	Alguns estudos associam certos perfis do TEA a riscos específicos, mas o TEA não é preditor uniforme de comportamento sexual ofensivo nem de falta de capacidade de autodeterminação. Há necessidade de protocolos forenses específicos e de avaliação rigorosa da imputabilidade. Tratamento e medidas preventivas são preferíveis quando a condição explica parcialmente a conduta.

Vanegas	2024	Estudo de caso clínico-jurídico (artigo em periódico jurídico acadêmico).	A análise do caso vinculou a agressão à sintomatologia do TEA (déficits nas funções executivas, dificuldades de regulação emocional e sensibilidade sensorial). O autor conclui que a imputabilidade deve ser avaliada com perícia multidisciplinar (neurológica/psiquiátrica/psicológica) e que o diagnóstico pode atenuar a responsabilização se demonstrada incapacidade de compreensão ou autodeterminação. Não havendo prova disso, a imputabilidade pode ser mantida, porém com recomendações de medidas protetivas.
Silva <i>et al.</i>	2025	Pesquisa jurisprudencial / análise das decisões monocráticas do STF (1988–2024) — estudo empírico-jurídico.	Ao analisar 75 decisões monocráticas envolvendo TEA, os autores encontraram que a maioria (≈80%) foi denegatória (isto é, sem concessões de pedidos relacionados à condição), enquanto apenas ≈20% foram deferidas, com mais concessões em pedidos de prisão domiciliar ou medidas cautelares para pessoas com responsabilidades familiares. Concluem que o STF tem decidido de modo conservador e fragmentado, o que revela necessidade de critérios mais claros para reconhecer efeitos do TEA na imputabilidade e para garantir medidas processuais e penais compatíveis com a condição.

Fonte: O autor (2025).

As pesquisas da Tabela 1 evidenciaram que o diagnóstico de TEA, por si só, não define a imputabilidade penal; no entanto, pode afetar de maneira significativa a análise da culpa, dependendo do nível de comprometimento clínico e das circunstâncias envolvidas. Os achados indicaram que a vulnerabilidade social, os problemas de comunicação, as dificuldades em entender questões sociais, as comorbidades psiquiátricas e a falta de adaptações no processo penal influenciam tanto o comportamento do indivíduo quanto o jeito como ele é julgado.

Em alguns casos, notou-se uma tendência dos tribunais em considerar o TEA como um elemento atenuante ou justificativo para penas alternativas (Berryessa *et al.*, 2016), embora a desatenção institucional e a falta de formação de profissionais possam levar a responsabilizações severas ou inadequadas (Slavny-Cross *et al.*, 2022; Foster; Young, 2021). Pode-se indicar que a responsabilidade do indivíduo com TEA deve ser avaliada de maneira individualizada, através de uma análise técnica e jurídica de qualidade.

A pesquisa de Berryessa *et al.* (2016) destacou que muitos juízes percebem as características do TEA como fatores que diminuem a culpabilidade, principalmente devido às dificuldades de interação social, rigidez comportamental e modos de interpretação literal. Esse reconhecimento sugere que o sistema judiciário pode ter uma abordagem mais sensível às particularidades do transtorno, considerando-o como um atenuante. No entanto, os autores também ressaltam que essa visão nem

sempre gera a inimputabilidade, mas pode levar a uma modificação na escolha da pena ou no tipo de tratamento penal.

Creaby-Attwood e Allely (2017) aprofundam essa análise ao apontarem que o TEA pode ter um impacto considerável em comportamentos socialmente inadequados, especialmente em casos de crimes de natureza sexual, mas ressaltam que essas manifestações clínicas não significam automaticamente que a pessoa não tem capacidade de autodeterminação. Em vários dos casos avaliados, os tribunais admitiram a importância do diagnóstico para esclarecer o comportamento, mas mantiveram a responsabilidade penal. Essa distinção é vital, pois evita generalizações que podem ser prejudiciais ou excessivamente protetoras para a pessoa autista.

A análise crítica realizada por O'Sullivan (2018) reforça que a imputabilidade deve ser examinada de maneira individual, levando em conta a compreensão real sobre a ilicitude e a possibilidade de agir conforme essa compreensão. A autora aponta que existe uma grande diversidade entre os casos, tornando equivocado assumir que todas as pessoas com TEA têm déficits que possam afetar sua responsabilidade legal. Portanto, o TEA serve como um fator que modula a capacidade de ser culpável, e não como um fator definitivo.

Foster e Young (2021) trazem um achado que merece destaque: pessoas autistas receberam penas mais rigorosas, contradizendo a suposição de que a condição clínica seria um fator que atenuasse suas responsabilidades. Esse resultado indica uma possível distorção na visão dos juízes, onde aspectos do TEA poderiam ser mal interpretados como sinais de agressividade, indiferença ou falta de arrependimento. Esses resultados mostram que, na prática judicial, as responsabilizações podem ser mais severas devido a uma compreensão inadequada do transtorno.

Para os autores australianos Foster e Young (2021), a carência de formação adequada entre juízes, promotores e defensores é um fator crucial para entender a diferença observada nas penas. Essa falta de formação compromete a avaliação correta da culpabilidade e aumenta o risco de punições injustas. Assim, a aplicação da inimputabilidade em casos que envolvem TEA depende não apenas da análise clínica, mas também da capacidade das instituições em interpretar corretamente os laudos psicológicos e psiquiátricos.

A análise de Costa (2022) sobre o sistema legal brasileiro confirma que o Código Penal, ao adotar um critério biopsicológico, requer uma avaliação detalhada

para provar a incapacidade de entendimento ou autorregulação. A autora salienta que o TEA não pode ser automaticamente classificado como uma doença mental ou um desenvolvimento mental incompleto, o que impede a presunção de inimputabilidade. Contudo, ela reconhece que casos mais graves, particularmente quando associados a outros problemas de saúde, podem atender a tais critérios.

Slavny-Cross *et al.* (2022) perceberam que muitos profissionais do sistema penal não reconhecem ou não consideram devidamente o diagnóstico de TEA durante o processo legal. A falta de adaptação em interrogatórios, abordagens policiais ou audiências às necessidades do indivíduo pode afetar sua defesa e impactar a avaliação de culpabilidade. Isso demonstra que a questão da imputabilidade pode ser afetada não apenas pela condição clínica, mas também por falhas estruturais no sistema de justiça.

O estudo de Slavny-Cross *et al.* (2022) também revela que somente uma pequena parte dos casos levou em conta o TEA de forma efetiva nas decisões finais sobre responsabilidade penal, ressaltando um abismo entre o conhecimento científico e a prática na lei. A falta de perícia qualificada ou a não consideração das vulnerabilidades particulares do autismo pode resultar na manutenção da imputabilidade, mesmo quando existem indícios claros de comprometimento cognitivo ou social.

Hofvander *et al.* (2023) trazem uma perspectiva clínica detalhada, mostrando que comorbidades são fundamentais para entender o comportamento ilegal de pessoas com TEA. Quando estão presentes transtorno intelectual, uso de substâncias e distúrbios de personalidade, esses fatores afetam diretamente a análise da capacidade de entendimento e autodeterminação. Assim, é possível identificar a inimputabilidade de forma mais precisa ao considerar todas as condições clínicas em conjunto.

A avaliação psiquiátrica-forense precisa distinguir os impactos específicos do TEA da influência das comorbidades (Hofvander *et al.*, 2023). Esta diferenciação é crucial para que as decisões judiciais não atribuam ao autismo comportamentos ou limitações que resultam de outras condições, evitando exageros ou subestimações do diagnóstico.

A revisão sistemática realizada por Margari *et al.* (2024) reafirma a complexidade do assunto, mostrando que, em certos casos, o TEA pode afetar a compreensão social do indivíduo. No entanto, não há provas substanciais que sugiram

uma perda ampla da capacidade de autodeterminação. Os autores alertam sobre o perigo de relacionar o autismo a comportamentos agressivos sem levar em conta o contexto social e clínico, o que pode distorcer a avaliação da imputabilidade.

O caso analisado por Vanegas (2024) ilustra que, ao investigar um ato ilícito cometido por um adolescente com TEA, o diagnóstico teve um papel explicativo, mas não determinante na questão da imputabilidade. O autor ressalta que o diagnóstico só pode justificar uma redução ou exclusão da responsabilidade penal quando a capacidade de entendimento ou autodeterminação é efetivamente comprometida. Caso contrário, sugere-se que a responsabilização seja proporcional e acompanhada de medidas protetivas apropriadas.

Por fim, Silva *et al.* (2025) apresentam um panorama no Brasil, onde o Supremo Tribunal Federal adota uma posição conservadora em casos que envolvem TEA, raramente aceitando pedidos relacionados à condição clínica. A pesquisa indica que, apesar dos avanços teóricos e científicos, persiste uma resistência institucional em reconhecer o impacto do TEA na culpabilidade. Isso reforça a urgência por diretrizes periciais claras, formação adequada para os juízes e uniformização nas decisões, a fim de assegurar justiça material no tratamento penal desse grupo.

Logo, a questão da imputabilidade penal para pessoas com TEA continua sendo um tema repleto de tensões conceituais, metodológicas incompletas e desafios práticos. Apesar de estudos recentes indicarem a importância de avaliações personalizadas, especialmente no que diz respeito à compreensão e autodeterminação, ainda é difícil aplicar essas descobertas em diretrizes periciais e políticas institucionais a nível nacional (BERRYESSA *et al.*, 2016; COSTA, 2022). A interpretação legal frequentemente é mais guiada por percepções pessoais do que por critérios técnico-clínicos claramente definidos, o que leva a decisões inconsistentes e insegurança jurídica.

Além disso, existem barreiras estruturais no sistema penal que afetam negativamente aqueles com TEA, como a falta de treinamento adequado, a ausência de procedimentos para comunicação adaptada e a negligência na identificação precoce da condição (SLAVNY-CROSS *et al.*, 2022; FOSTER; YOUNG, 2021). Essas falhas dificultam a diferenciação entre vulnerabilidades que requerem ajustes razoáveis e situações em que há uma real limitação da imputabilidade.

Informações recentes do Brasil mostraram que o sistema judiciário brasileiro ainda reluta em reconhecer os efeitos jurídico-penais do TEA, resultando em decisões

que são, em sua maioria, negativas. Isso contrasta com as recomendações internacionais para uma justiça inclusiva e as práticas de sistemas avançados em saúde forense (Silva *et al.*, 2025).

4. CONCLUSÃO

O conjunto das evidências sugeriu a necessidade de reformas institucionais, melhoria de protocolos periciais, capacitação de profissionais do direito e criação de políticas públicas que integrem saúde, assistência social e justiça. Portanto, a discussão enfatiza que o progresso na aplicação correta da inimputabilidade e da responsabilidade penal depende de uma abordagem intersetorial e de um compromisso contínuo com a igualdade no tratamento de indivíduos com TEA dentro do sistema penal.

A análise realizada possibilitou alcançar o objetivo principal de compreender a aplicação do conceito de inimputabilidade penal em pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), tanto na literatura nacional quanto internacional. O estudo organizou e apresentou como diversos autores, contextos legais, critérios clínicos e abordagens forenses interpretam a culpabilidade de indivíduos autistas em situações de delitos. Esse objetivo foi cumprido, pois a pesquisa identificou os principais parâmetros conceituais, normativos e clínicos que afetam a responsabilização penal.

No entanto, o estudo também identificou limitações na literatura jurídica nacional. Apesar dos avanços normativos no Brasil, há uma carência de pesquisas acadêmicas recentes e empíricas que abordem diretamente a inimputabilidade de pessoas com TEA no contexto penal. A maioria das análises mais aprofundadas provém de países como Estados Unidos, Reino Unido, Irlanda, Austrália e Suécia, enquanto a produção acadêmica brasileira sobre o tema é fragmentada, focando em análises doutrinárias ou revisões conceituais. Isso limita a possibilidade de análises comparativas robustas e destaca a necessidade de mais investimento em pesquisa empírica nacional.

Este estudo apresentou também limitações metodológicas, já que se baseou apenas em fontes bibliográficas e documentais, sem incluir entrevistas, análises estatísticas ou estudos de campo que poderiam oferecer uma compreensão mais aprofundada da prática jurídica no Brasil. Apesar de incluir materiais atualizados e de

qualidade, a dependência de textos disponíveis em plataformas acadêmicas e repositórios institucionais pode restringir o acesso a documentos internos de tribunais, laudos periciais e informações judiciais que não são amplamente divulgadas.

Assim, concluiu-se que a inimputabilidade penal de pessoas com TEA é uma questão complexa que demanda avaliações individualizadas baseadas em critérios científicos, clínicos, legais e éticos. Embora o TEA não constitua, por si só, uma causa de inimputabilidade, suas manifestações, especialmente quando associadas a comprometimentos significativos ou comorbidades, podem limitar a capacidade de entendimento ou autodeterminação e devem ser devidamente consideradas nas decisões judiciais. O estudo indicou também a necessidade de avanços estruturais e formativos para que o sistema penal brasileiro possa oferecer respostas mais justas e humanas a indivíduos neurodivergentes em situações de processos criminais.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, M. T. B. Transtorno do Espectro Autista: impacto em hábitos e saúde.

Physis, 2025. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/physis/a/VZ3MXjkwBsHV97QSpyRPn4D/>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BERRYESSA, C. M. *et al.* Brief report: Judicial attitudes regarding the sentencing of offenders with high functioning autism. **Journal of Autism and Developmental Disorders**, v. 46, n. 8, p. 2770–2773, 2016. DOI: <https://doi.org/10.1007/s10803-016-2798-1>.

BRASIL. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jul. 1984. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm. Acesso em: 19 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 dez. 2012. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 jul. 2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. **Portaria Conjunta nº 7, de 12 de abril de 2022**. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo (PCDT). Diário Oficial da União, 12 abr. 2022. Disponível em:

https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/20220419_portal-portaria_conjunta_7_comportamento_agressivo_tea.pdf/view. Acesso em: 18 nov. 2025.

CARVALHO, W. M. *et al.* Transtorno do Espectro Autista (TEA): desafios diagnósticos, fatores etiológicos e estratégias terapêuticas. **Brazilian Journal of Implantology and Health Sciences**, v. 7, n. 2, p. 1247–1267, 2025. DOI: 10.36557/2674-8169.2025v7n2p1247-1267.

CASATI, B. *et al.* Transtorno do Espectro Autista em crianças: uma revisão integrativa das manifestações clínicas e abordagens terapêuticas. **REASE – Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 10, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i10.16058.

COSTA, L. Q. V. **A imputabilidade de portadores do transtorno do espectro autista**. Trabalho de Conclusão de Curso — PUC-SP, 2022. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/31818/1>. Acesso em: 18 nov. 2025.

CREABY-ATTWOOD, A.; ALLELY, C. S. A psycho-legal perspective on sexual offending in individuals with Autism Spectrum Disorder. **International Journal of Law and Psychiatry**, v. 55, p. 72–80, Nov.–Dec. 2017. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.ijlp.2017.10.009>.

FEITOSA, L. I. A inimizabilidade do indivíduo com Transtorno do Espectro Autista (TEA). **Revista REASE**, v. 9, n. 5, p. 1–15, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10917>. Acesso em: 18 nov. 2025.

FELISBINO, C.; GRÄFF, P. Autismo e políticas públicas brasileiras: nomeações, representações e ausências. **Cadernos de Pesquisa**, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/vYhYXQCzrdpBxYD8CjzfdQd/>. Acesso em: 18 nov. 2025.

FOSTER, T. R.; YOUNG, R. L. Brief report: Sentencing outcomes for offenders on the autism spectrum. **Journal of Autism and Developmental Disorders**, v. 52, n. 7, p. 3314–3320, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1007/s10803-021-05212-4>.

HOFVANDER, B. *et al.* Autism Spectrum Disorders in forensic psychiatric investigations — patterns of comorbidity and criminality. **Frontiers in Psychiatry**, v. 14, art. 1168572, 2023. DOI: <https://doi.org/10.3389/fpsy.2023.1168572>.

LIMA, I. B. P. *et al.* Características do transtorno do espectro autista e sua influência na aprendizagem: uma revisão integrativa. **Revista Sustinere**, v. 11, n. 1, p. 343–374, 2023. DOI: [10.12957/sustinere.2023.63902](https://doi.org/10.12957/sustinere.2023.63902).

LINZ, M. C. M.; SOUZA, V. S.; ROLLI, R. R. Transtorno do Espectro Autista e o Sistema Penal Brasileiro: direitos, inclusão e desafios à responsabilização jurídica. **Cadernos de Direito**, v. 5, n. 1, p. 1–20, 2025. Disponível em: <https://seer.uniacademia.edu.br/index.php/CDD/article/view/4438>. Acesso em: 18 nov. 2025.

MARGARI, A. *et al.* Autism spectrum disorder (ASD) and sexual offending: a systematic review. **Neuroscience & Biobehavioral Reviews**, v. 162, art. 105687, 2024. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.neubiorev.2024.105687>.

MARQUES, N. A efetividade do Direito Penal perante a imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade. **Revista Direito Franca**, v. 6, n. 1, 2021.

MELLO, L. G. **Neurociência computacional e imputabilidade penal: o caso do transtorno do espectro autista**. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, 2024. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/294913>. Acesso em: 18 nov. 2025.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (BR). **Portaria Conjunta n.º 7, de 12 de abril de 2022**. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas — Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo. Diário Oficial da União, Brasília, 12 abr. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/20220419_portal-portaria_conjunta_7_comportamento_agressivo_tea.pdf/view. Acesso em: 18 nov. 2025.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (BR). **Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA)**. Brasília: Ministério da Saúde.

Atualizado em 08 maio 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-da-pessoa-com-deficiencia/publicacoes/diretrizes-de-atencao-a-reabilitacao-da-pessoa-com-transtornos-do-espectro-do-autismo.pdf/view>. Acesso em: 18 nov. 2025.

MOREIRA, G. F. “Bárbara-cena”: da imputabilidade penal à inimputabilidade universal do psicótico no artigo 26 do Código Penal. **Revista Latino-Americana de Política e Filosofia (RLPF)**, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rlpf/a/QBcGdrTKXnGGLPFLMXBNmKz/>. Acesso em: 18 nov. 2025.

OLIVEIRA, N. C. Avaliação psicológica da inimputabilidade por transtorno psíquico e a (in)eficácia da medida de segurança. **Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas**, v. 15, n. 1, 2025. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/DireitoSerro/article/download/36208/23774>. Acesso em: 18 nov. 2025.

OLIVEIRA-SENA, A. De. Do conceito de imputabilidade penal ao princípio da individualização da pena: reflexões sobre o art. 26 do CP. **Humanidades e Inovação, Unitins**, 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/3506/3197>. Acesso em: 18 nov. 2025.

O’SULLIVAN, O. P. Autism spectrum disorder and criminal responsibility: historical perspectives, clinical challenges and broader considerations within the criminal justice system. **Irish Journal of Psychological Medicine**, v. 35, n. 4, p. 333–339, 2018. DOI: <https://doi.org/10.1017/ipm.2017.13>.

PIRES, G. de O. A imputabilidade do psicopata frente ao art. 26 do Código Penal: doença mental, volição e autoregulação. **Caap – Estudos Criminais**, UFMG, 2025. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/caap/article/view/57331>. Acesso em: 19 nov. 2025.

RAMOS, P. M.; SILVA, C. J. J. Autismo e o Direito: uma análise da (des)proteção jurídica aos indivíduos. **Revista Científica Multidisciplinar**, v. 5, n. 2, p. 1–18, 2024. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/6006>. Acesso em: 18 nov. 2025.

RODRIGUES, H. C. O. *et al.* Inimputabilidade penal: base ética e jurídica para tratamento diferenciado no Direito Penal. **Revista do Conselho Nacional do Ministério Público**, 2024. Disponível em: <https://ric.cps.sp.gov.br/bitstream/123456789/29902/1/INIMPUTABILIDADE-PENAL.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2025.

SATURNINO, S. B. G. **A imputabilidade penal e o critério biopsicológico**. Trabalho de Conclusão de Curso [Bacharel em Direito], 40 p. Escola da Magistratura do Rio de Janeiro (EMERJ), 2020.

SILVA, V. C. *et al.* Estudo de direito comparado sobre a causa de diminuição de pena ou medida de segurança prevista no art. 26 do Código Penal. **Caderno Virtual de Pesquisa em Direito**, IDP, 2021. Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/download/5373/2145>.
Acesso em: 18 nov. 2025.

SILVA, W. *et al.* Autismo no STF: direitos, justiça e judicialização em matéria penal e criminal. **Revista Multidisciplinar / periódicos institucionais**, 2025. Disponível em: <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/download/4176/4067/14888>. Acesso em: 18 nov. 2025.

SLAVNY-CROSS, R. *et al.* Autism and the criminal justice system: na analysis of 93 cases. **Autism Research**, v. 15, n. 5, p. 904–914, 2022. DOI: <https://doi.org/10.1002/aur.2690>.

SPIES, M. F. Produção do conhecimento sobre desenvolvimento motor e TEA: revisão bibliográfica. **Revista Brasileira de Ensino e Educação**, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbee/a/Z63F8GwMDH9JbmXLSXGXrNs/>. Acesso em: 10 nov. 2025.

TEIXEIRA, M. A. L.; BARROS-FILHO, J. Imputabilidade penal e transtornos mentais: desafios para o sistema de justiça brasileiro. **REASE – Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 5, maio 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i5.19184.

VANEGAS, M. T. J. Autismo y agresividad en un adolescente. **Revista Desafíos Jurídicos**, v. 4, n. 7, 2024. Disponível em: <https://desafiosjuridicos.uanl.mx/index.php/ds/article/download/146/59/520>. Acesso em: 10 nov. 2025.